



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0014184-96.2009.8.19.0209

APELANTE: HUGO DE OLIVEIRA FILHO

APELADA: AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A

RELATOR: DES. AGOSTINHO TEIXEIRA

DECISÃO

HUGO DE OLIVEIRA FILHO ajuizou ação indenizatória contra **AUTO VIAÇÃO TIJUCA S/A**. Diz que, em 14-04-2009, foi atropelado por coletivo da ré. Afirma que sofreu politraumatismo e incapacidade parcial. Pede reparação material, com pagamento de pensão vitalícia e constituição de capital garantidor; reparação moral e estética.

Houve laudo pericial (fls. 108/119).

A sentença julgou procedente em parte o pedido e condenou a ré ao pagamento de R\$ 10.000,00, por dano moral, e R\$ 300,00, referente à incapacidade temporária (fls. 301/304).

Recurso do autor insistindo na pensão vitalícia, porque o acidente teria causado incapacidade permanente. Postula ainda revisão da verba indenizatória e do valor arbitrado para o período em que ficou afastado de suas atividades laborais (fls. 308/323).

Contrarrazões em prestígio do julgado (fls. 326/340).

É o relatório.

O acidente e a responsabilidade da recorrida são incontroversos. A discussão limita-se às parcelas indenizatórias.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

A prova pericial concluiu que o atropelamento não provocou incapacidade permanente no autor. Segundo o *expert*, “**não restando qualquer sequela relacionada com o acidente. As lesões atuais apresentadas pelo autor não guardam relação com o acidente sofrido**” (fl. 111).

Não se justifica, portanto, o pagamento de pensão vitalícia.

No que diz respeito ao valor do pensionamento, quando não há comprovação de vínculo empregatício, como na hipótese, adota-se como parâmetro um salário mínimo mensal, conforme preceitua a Súmula nº 215 deste Tribunal¹.

Assim, considerando que o apelante trabalhava como autônomo e ficou impedido de exercer sua atividade por noventa dias, a indenização deve corresponder a três salários mínimos vigentes à época.

Quanto à reparação moral, além da intensa dor e sofrimento da vítima, a testemunha Elaine Vieira Ferreira relatou que o motorista do coletivo atropelou o autor dolosamente.

De acordo com o seu depoimento: “*o autor não era empregado do Mundial, mas trabalhava no local como autônomo, ajudando os clientes a colocar as compras em seus veículos, em troca de gorjetas; que a depoente tinha feito compras e estava com seu carro estacionado na calçada; que o autor estava colocando as compras no veículo da depoente; que o carrinho de compras estava na rua, rente ao meio fio; que o ônibus da ré ingressou na via, que estava muito movimentada; que o ônibus reduziu a velocidade, até porque foi obrigado a isto; que a depoente, sua funcionária Regina e o próprio autor fizeram sinal com as mãos para o ônibus esperar; que o autor ainda disse para o motorista esperar um minuto que ia tirar o carrinho; que inclusive da frente do ônibus estava aberta e a depoente viu o motorista, fazendo com as mãos para ele esperar um pouco; **que mesmo assim o***”

¹ Súmula nº 215 TJRJ - “A falta de prova da renda auferida pela vítima antes do evento danoso não impede o reconhecimento do direito a pensionamento, adotando se como parâmetro um salário mínimo mensal”.



Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

motorista arrancou o ônibus, imprensando o autor, o carrinho de compras e o veículo da depoente, que ficou com a traseira toda destruída; que inclusive o veículo da depoente e o carrinho foram periciados no processo criminal instaurado contra o motorista; que era nítida a expressão de raiva, irritação e impaciência do motorista; que o autor ainda tentou desviar com o carrinho de compras, tirando-o do caminho para dar passagem ao ônibus, mas não houve tempo, já que o motorista arrancou com o coletivo; que havia espaço para o ônibus passar sem atingir o autor e o veículo da depoente, mas a depoente não sabe que manobra o motorista fez para causar tamanho estrago; que o autor caiu no chão, rolando de dor; que o autor não conseguia andar, pois estava com a perna muito machucada (...) que esclarece que o autor estava na rua quando foi atingido; que o motorista chegou a parar com o ônibus, viu a depoente, viu que esta pediu para ele esperar um minuto, e depois ele arrancou com o coletivo; que por isso a depoente acha que ele atropelou o autor de propósito, até porque tinha espaço para ele passar; que os passageiros que estavam no ônibus começaram a gritar e ele foi obrigado a parar em seguida” (fls. 214/215).

Diante dessa narrativa, a conduta do motorista deve sofrer maior reprovação e servir de balizamento para fixação da verba reparatória que, sopesando as circunstâncias e peculiaridade do caso, deve ser majorada para R\$ 20.000,00.

Isso posto, **dou provimento ao recurso, monocraticamente**, com aplicação do art. 557, § 1º-A, do CPC, **para condenar o réu ao pagamento de três salários mínimos, vigentes à época da incapacidade parcial temporária; e R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a título de danos morais. Mantida a sentença nos demais termos.**

Rio de Janeiro, 04 de agosto de 2014.

**Desembargador AGOSTINHO TEIXEIRA
RELATOR**